

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
A. I. Nº - 281521.0068/05-1
AUTUADO - ADESIO GOBBO
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR COMAPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 03/05/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-05/06

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. MERCADORIA TRANSITADA POR ESTE ESTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. O autuado comprovou mediante documentos constantes nos autos a efetiva entrada das mercadorias no Estado destinatário. Infração elidida, com o afastamento da presunção pela não entrega das mercadorias autuadas ao destinatário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento de ofício foi lavrado em 17/10/2005 e exige imposto de R\$4.732,80 e multa de 100%, por falta de comprovação da saída do Estado, de mercadoria (açúcar) transitada acompanhada de Passe Fiscal com a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O defendant, às fls. 19, alega que entregou a mercadoria autuada ao destinatário, juntando cópias das notas fiscais de nº 036302 e 036303, como também do referido Passe Fiscal. Conclui pelo cancelamento do auto de infração em análise.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 32, informando que somente em 30/01/2006 o citado Passe Fiscal foi baixado.

VOTO

O Auto de Infração em exame se baseia na presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 012091/2005-16, emitido em 14/07/2005, em face de ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias ao destinatário. O autuante manifesta estranheza pelo fato da baixa só ter se operado 126 dias após a confirmação do Passe em aberto. Entendo essa manifestação como uma cautela externada pelo autuante face ao extenso prazo que se levou para que a baixa do referido Passe Fiscal fosse efetuada, mas à vista de prova que o mesmo foi baixado, juntando-se a essa documento que comprova o pagamento do imposto no Estado destinatário, bem como selo fiscal apostado pela fiscalização daquele Estado, ainda em 18/07/2005, demonstram a efetiva entrada dessas naquele Estado. Em sendo assim, com arrimo no princípio da verdade material, comprehendo que a acusação deva ser afastada.

Reitero que ao se comprovar a baixa do Passe Fiscal objeto da autuação, não subsiste mais a infração em exame. Assim, voto pela Improcedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0068/05-1, lavrado contra **ADESIO GOBBO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR